

As Comissões



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2022



FICA CONCEDIDA ISENÇÃO E REMISSÃO DO PAGAMENTO DAS TAXAS DE REMOÇÃO DE LIXO ÀS ENTIDADES FILANTRÓPICAS E PESSOAS DE BAIXA RENDA NO MUNICÍPIO DE TREMEMBÉ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEMBÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – Fica concedida a isenção do pagamento das Taxas de Remoção de Lixo dos imóveis ocupados a qualquer título por entidades filantrópicas e assistenciais atuantes no município da Estância Turística de Tremembé.

§ 1º – A isenção de que trata o caput deste artigo será declarada por ato do órgão que administra o tributo, mediante requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições estabelecidas nesta lei.

§ 2º – Declarada a isenção, ficam os beneficiários obrigados a comunicar ao órgão que administra o tributo qualquer alteração que implique na cessação do benefício no prazo de trinta dias a contar da data em que ocorrer a alteração.

§ 3º – Se for constatado que o beneficiário deixou de comunicar qualquer alteração que implique na cessação da isenção, será cobrado o tributo atualizado monetariamente, com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando for o caso.

Art. 2º – Fica concedida às mencionadas entidades a remissão dos débitos constituídos até a publicação desta Lei Complementar, ajuizados ou não, relativos às Taxas de que trata o artigo anterior.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

Art. 3º – Fica concedida a isenção do pagamento das Taxas de Remoção de Lixo dos imóveis ocupados a qualquer título por famílias de baixa renda no município da Estância Turística de Tremembé.

Parágrafo Único – Entende-se como famílias de baixa renda para efeitos desta Lei:

I – Famílias que recebem até dois salários-mínimos;

II – Pessoas que recebem benefício assistencial como BPC/LOAS, entre outros;

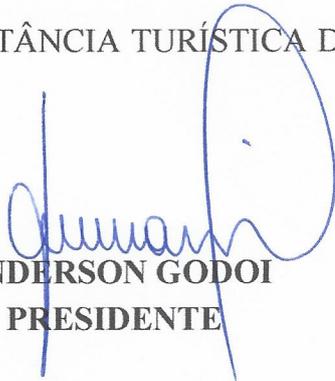
III – Famílias cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal;

IV – Imóveis cujas construções sejam consideradas de “Padrão Baixo”, utilizados como residência e de proprietários que percebam até 02 (dois) salários-mínimos, vigentes no País.

Art. 4º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ, AOS 06 DE MAIO DE 2022.


ANDERSON GODOI
PRESIDENTE

